



Empresa de Planejamento e Logística
EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

ESCLARECIMENTO I

Empresa de Planejamento e Logística S.A.
Ref.: Pregão Eletrônico nº. 04/2015

Prezados,

Em resposta ao pedido de esclarecimento de Licitante, conforme transcrito abaixo, esclarecemos que:

Pergunta:

O edital traz o seguinte:

"O procedimento licitatório obedecerá integralmente à Lei nº 10.520/2002; ao Decreto nº 5.450/2005; ao Decreto 3.555/2000; à **Lei complementar nº 123/2006 e suas alterações**; à Instrução Normativa nº 2/2008 - SLTI/MP e suas alterações; subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e suas alterações; demais legislações correlatas; e demais exigências previstas neste Edital e seus anexos. " **(grifo nosso)**

"2.1. Poderão participar deste Pregão **os interessados do ramo de atividade relacionada ao seu objeto**, assim como as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Sociedades Cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido nos incisos I e II respectivamente, do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados, em conformidade com o disposto no Art. 34 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, e que sejam do ramo de atividade relacionada ao objeto e que atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos e estejam cadastradas no COMPRASGOVERNAMENTAIS para participação de Pregão Eletrônico, desde que:

2.1.1. Desempenhem atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Pregão;
e

2.1.2. Atendam os requisitos mínimos de classificação da propostas exigidos neste Edital.

(...)

"21. DA ESTIMATIVA DE PREÇOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

21.1. A presente contratação está estimada em R\$ 21.150,00 (vinte e um mil, cento e cinquenta reais), conforme quadro abaixo:"

A lei Complementar em seus artigos 47 e 48 traz:



Empresa de Planejamento e Logística

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) **(grifo nosso)**

Pergunta 1 - Isto posto, entendemos que o referido pregão deva ser modificado e elaborado para ser exclusivo para Micro e Pequenas Empresas, está correto nosso entendimento?

Resposta:

"Em resposta ao pedido de esclarecimento informamos que não foi proposto a exclusividade do certame para microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, em razão das disposições da Orientação Normativa AGU nº 10/2009, com redação alterada pela Orientação Normativa AGU nº 10/2011".

"A definição do valor da contratação **levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações** para: a) a realização de licitações exclusiva para microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa; b) a escolha de uma das modalidades convencionais; e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993". **(grifo nosso)**

Em face do exposto, o entendimento da AGU, materializado por meio da referida Orientação Normativa, em sua fundamentação, dispõe que na definição do valor estimado da contratação, considerar-se-á o prazo inicial da vigência contratual e suas possíveis prorrogações. Portanto, uma vez que o valor citado, somado aos períodos de prorrogações ultrapassa o valor previsto no inciso I do Art. 48 da LC nº 123/2006,



Empresa de Planejamento e Logística

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

encontra-se justificado não estabelecer no Edital à exclusividade do certame para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e sociedades Cooperativas.

Oportuno se faz esclarecer ainda, que se encontra previsto no instrumento convocatório (Edital), em seu item 10 e subitens, o mecanismo de tratamento favorecido previsto no art. 44 da mencionada Lei, para àqueles que se enquadrem na condição de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e sociedades Cooperativas e que participem do certame, qual seja, assegurar como critério de desempate a preferência da contratação.

Dispõe a referida Orientação Normativa, em sua fundamentação:

"Com a adoção de tal critério prestigiam-se os princípios da isonomia, da economicidade e o da ampliação da competitividade, sem afronta ao comando constitucional que prevê política pública de favorecimento e estímulo às entidades de menor porte, consolidada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o seu Decreto regulamentador"


José Reinaldo Lopes
Pregoeiro
Portaria n.º 173/2013

Em 22 de julho de 2015.

